



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 26, DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº119, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Antonio Anastasia  
**RELATOR:** Senador Roberto Requião  
**RELATOR ADHOC:** Senadora Simone Tebet

21 de Março de 2018

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.*



Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que acrescenta o § 4º ao art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para tornar obrigatória a disponibilização do “botão do pânico”.

Nos termos da proposição, entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, será incluída a entrega à ofendida do “botão do pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, a fim de viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou violação de direitos.

O projeto prevê o prazo de noventa dias para a medida entrar em vigor.

A autora justifica a proposição na experiência de diversos municípios brasileiros, que têm utilizado o artefato como meio de prevenir a violência doméstica, facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas e conferir maior agilidade à oferta de proteção policial.

Argumenta, ainda, que o chamado “botão do pânico” se caracteriza como um recurso tecnológico capaz de suprir a carência de efetividade das medidas protetivas de urgência e, portanto, de dar mais segurança a mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

O projeto foi distribuído primeiramente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma das emendas apresentadas, que alteraram a localização do novo dispositivo legal dentro do corpo da Lei Maria da Penha e modificaram a sua redação.

A proposição vem, nessa oportunidade, à análise desta CCJ, a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Trata-se de matéria que se cinge à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito a proposição mostra-se relevante e oportuna.

A entrega do “botão do pânico” à mulher vítima de violência doméstica e familiar é providência inovadora e que contribuirá para o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no art. 23 da Lei Maria da Penha.

Com a nova tecnologia, será possível que no caso de descumprimento das limitações ambulatoriais impostas ao agressor, tais como a proibição de contato ou de aproximação da ofendida, esta acione rapidamente a polícia para informar sobre uma ameaça iminente ou a violação de direitos.

O “botão do pânico” também se afina com a diretriz de atendimento especializado que permeia a Lei Maria da Penha, haja vista que



eria mais um canal de comunicação exclusivo para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, aumentando, consequentemente, o âmbito de proteção desse frágil grupo.

Outro ponto a ser destacado é que o presente projeto de lei não propõe uma medida experimental. Como bem destacado na justificação, o “botão do pânico” já é prática bastante exitosa em vários municípios brasileiros, sobretudo no Estado do Espírito Santo. Assim, a propagação do “botão do pânico” é medida adequada e necessária.

Perante a CDH, o PLS nº 119, de 2015, recebeu duas emendas. Uma alterou a redação da ementa (Emenda nº 1-CDH), enquanto a outra modificou a redação e o posicionamento do novo dispositivo legal dentro do corpo da Lei Maria da Penha (Emenda nº 2-CDH).

As emendas de redação mostraram-se convenientes e oportunas. A substituição da expressão “botão do pânico” pela expressão genérica “dispositivo móvel de segurança” é pertinente, pois, se já existe dispositivo no mercado denominado “botão do pânico”, melhor utilizar o termo genérico para que não se entenda que a norma optou por um produto específico.

Já os termos “denúncia” e “força policial” foram modificados por “alerta” e “unidade policial”, respectivamente. A nova terminologia mostrou-se mais apropriada. Isso porque em processo penal “denúncia” já é uma expressão consagrada que designa a peça inicial da ação penal. Ademais, o termo “unidade policial” confere maior concretude ao novo dispositivo legal.

Da mesma forma, no lugar da expressão “será incluída a entrega” optou-se corretamente pela expressão “poderá ser incluída a entrega”. Nesse ponto, como muito bem explicitado no parecer da CDH, a alteração é oportuna, pois nem toda mulher ameaçada necessariamente deverá receber o “dispositivo móvel de segurança”.

Há uma única observação no que toca às emendas. Entendemos que o reposicionamento do novo dispositivo legal proposto pela Emenda nº 2 – CDH não se mostrou adequado. É que o art. 23 da Lei Maria da Penha elenca medidas protetivas de urgência à ofendida, mas a entrega do “botão do pânico” não tem essa natureza. Trata-se, na verdade, de providência destinada a garantir o cumprimento das medidas protetivas. Assim, entendemos que a inovação deve ser mantida como § 4º do art. 19, pois



expressa aspecto complementar à norma enunciada no *caput*, que trata genericamente das medidas protetivas de urgência.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, e das emendas nºs 1 e 2 - CDH, esta última na forma da seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA N° 1 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, de que trata a Emenda nº 2 – CDH, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 19.** .....

.....  
 § 4º Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá ser incluída a entrega à ofendida de dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, para viabilizar o alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.”  
 (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 21/03/2018 às 10h - 9ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ <b>PRESENTE</b>
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO <b>PRESENTE</b>
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA <b>PRESENTE</b>
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS <b>PRESENTE</b>
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA <b>PRESENTE</b>
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS <b>PRESENTE</b>
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ <b>PRESENTE</b>
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA <b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b>

**Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO <b>PRESENTE</b>
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA <b>PRESENTE</b>
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM <b>PRESENTE</b>
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA <b>PRESENTE</b>
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ

**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)**

TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN <b>PRESENTE</b>

**Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)**

TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES <b>PRESENTE</b>
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
ATAÍDES OLIVEIRA  
PAULO ROCHA  
JOSÉ MEDEIROS

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 119/2015 (nos termos do Parecer)

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ	X		
EDUARDO BRAGA				3. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO	X		
VALDIR RAUPP	X			5. WALDEMIR MOKA			
MARTA SUPILCY	X			6. ROSE DE FREITAS	X		
JOSÉ MARANHÃO				7. RAIMUNDO LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA			
JOSÉ PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA	X			3. REGINA SOUSA			
GLEISI HOFFMANN				4. HÉLIO JOSÉ			
PAULO PAIM	X			5. ÂNGELA PORTELA	X		
ACIR GURGACZ				6. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. RICARDO FERRAÇO			
ANTONIO ANASTASIA				2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO				3. EDUARDO AMORIM			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMÉLIA	X		
CIRO NOGUEIRA				3. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA	X			1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA				2. JOÃO CABEDEBE			
RANDOLFE RODRIGUES				3. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. CIDINHO SANTOS	X		
EDUARDO LOPES				2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 21/03/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Antonio Anastasia  
Presidente



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 2015  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), *que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*, para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança no cumprimento das medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 19 .....**

§ 4º Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá ser incluída a entrega à ofendida de dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, para viabilizar o alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de março de 2018.

Senador **ANTONIO ANASTASIA**, Vice-Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 119/2015)**

NA 9<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA SIMONE TEBET, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ROBERTO REQUIÃO.

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N° 1-CDH-CCJ E N° 2-CDH, COM A SUBEMENDA N° 1-CCJ À EMENDA N° 2-CDH, RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET.

21 de Março de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania